

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 000.129/2015-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: GNCTV Produções de Cinema e TV Ltda. (16.592.099/0001-06);

Responsáveis: Antônio Cesar Teixeira Vidigal (228.949.936-68); Espólio de Roberto Teixeira Vidigal (228.950.276-68); Flavio Vidigal de Carvalho Pereira (807.018.766-20); Flávio Teixeira Vidigal (112.879.426-87); GNCTV Produções de Cinema e TV Ltda. (16.592.099/0001-06); Humberto Carneiro Vidigal (034.673.996-90); Luiz Carlos Pereira Pitrez (492.837.237-91); Tarcísio Teixeira Vidigal (117.923.376-04)

Interessado: Agência Nacional de Cinema (Ancine)

Representação legal:

- João Marcelo Baptista Villela (189561/OAB-RJ) e outros, representando Flávio Teixeira Vidigal, Tarcísio Teixeira Vidigal, Antônio Cesar Teixeira Vidigal, Flavio Vidigal de Carvalho Pereira, Luiz Carlos Pereira Pitrez e GNCTV Produções de Cinema e TV Ltda..

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CAPTAÇÃO DE RECURSOS DA LEI ROUANET E DA LEI DO AUDIOVISUAL. PROJETO CINEMATOGRAFICO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS. FALECIMENTO DE UM RESPONSÁVEL. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS E DO ESPÓLIO. REVELIA DE PARTE DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Secex-MG (peças 154-156), que contou com a anuência do MPTCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (peça 157):

INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema - Ancine/Ministério da Cultura (peça 2, p. 61-67 e peça 3, p. 102-105), em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos captados pela empresa GNCTV Produções de Cinema e TV Ltda. - ME, destinados à produção de obra cinematográfica brasileira de longa-metragem, com cópia final em película de 35 mm, no gênero ficção, intitulada “1972” (peça 1, p. 30), cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o Pronac 98 4629, processo original 01400.009620/1998-79. O projeto foi aprovado e autorizado pela Portaria 4, de 25/1/1999, com vigência inicialmente prevista para o período de 25/1/1999 a 31/12/1999 (peça 1, p. 30) e posteriormente prorrogada até 31/12/2005 (peça 1, p. 40, 48, 70, 84, 90 e 96).*

HISTÓRICO

2. *Após pronunciamento desta Unidade Técnica (peças 100-102), o MPTCU, à peça 103, assentou as seguintes considerações, in verbis:*

A primeira diz respeito à diligência ao ministério com vistas a obter a documentação afeta à prestação de contas, que não se encontrava nos autos.

De fato, como destacado na instrução à peça 84, esses documentos se mostram essenciais à adequada análise dos autos, com vistas a melhor fundamentar o seu julgamento.

Todavia, embora acertada a medida, não houve, no “exame técnico” realizado à peça 100, qualquer apreciação a respeito dessa documentação solicitada, em clara contradição aos motivos que ensejaram a diligência.

Afora isso, julgo que a diligência se deu em momento indevido, uma vez que a requisição e juntada desses documentos aos autos deveria ter sido realizada antes da citação dos responsáveis, não só para possibilitar, adequadamente, a identificação das responsabilidades e quantificação do débito, mas também assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pelos citados.

Tal se mostra mais relevante no presente caso, onde houve a citação do Sr. Rafael Camargos Vidigal, na qualidade de representante do espólio do Sr. Roberto Teixeira Vidigal —, que veio a falecer em 20/12/2006, após a prestação de contas (que teria se dado em 2/10/2006 vide peça 94, p. 83 e 111) —, sendo-lhe crucial, por não ter participado das transações que envolveram o projeto, o pleno conhecimento de todos os elementos, em especial da prestação de contas apresentada e rejeitada parcialmente pelo ministério/Ancine, para fins de defesa.

Assim, entendo que se faz necessário o refazimento das citações, observando as considerações que teço a seguir.

Uma segunda questão foi-me suscitada pela defesa do Sr. Humberto Carneiro Vidigal, acima referenciada, no sentido de que, à época das ocorrências tratadas nesta TCE, não integrava a sociedade do Grupo Novo de Cinema e TV Ltda.

Em razão disso, decidi por verificar as peças iniciais dos autos, e constatei que ocorreram várias alterações na composição societária daquela empresa:

- 5ª alteração contratual, de 1/5/1994 (peça 1, p. 14-20) – sócios Tarcísio Teixeira Vidigal (90% das quotas) e Roberto Teixeira Vidigal (10% das quotas), cabendo a administração e o uso da denominação a ambos os quotistas, em conjunto ou separadamente, sendo-lhes delegados poderes para assinar pela sociedade em negócios e contratos exclusivos do interesse da sociedade;

- 9ª alteração contratual, de 23/6/2005 (peça 1, p. 98-101) – sócios Humberto Carneiro Vidigal (90% das quotas) e Roberto Teixeira Vidigal (10% das quotas), com as mesmas prerrogativas anteriores;

- 10ª alteração contratual, de 7/11/2006(?) (ilegível o último número, mas, ao que parece, seria o ano de 2006, visto que o registro em cartório foi feito em 9/1/2007 - peça 1, p. 122-125) – sócios Humberto Carneiro Vidigal (90% das quotas) e Luiz Carlos Pereira Pitrez (10% das quotas), com as mesmas prerrogativas;

- 11ª alteração contratual, de 13/6/2007 (peça 1, p. 136-139) – sócios Tarcísio Teixeira Vidigal (90% das quotas) e Flávio Vidigal de Carvalho Pereira (10% das quotas), com idênticas prerrogativas;

- 12ª alteração contratual, de 11/11/2008 (peça 1, p. 152-155) – sócios Tarcísio Teixeira Vidigal (90% das quotas) e Luiz Carlos Pereira Pitrez (10% das quotas), com mesmas prerrogativas;

- 13ª alteração contratual, de 8/1/2010 (peça 1, p. 174-177) – sócios Antônio César Teixeira Vidigal (90% das quotas) e Flávio Teixeira Vidigal (10% das quotas), com idênticas prerrogativas.

Verifiquei, ainda, que:

a) as captações se deram entre 4/11/2000 e 8/12/2005, no total de R\$ 3.320.000,00 – peça 1, p. 44, 60, 72, 74, 102-121, 148 e 156:

Lei do Audiovisual (Lei 8.685/1993), art. 3º: Buena Vista Columbia Tristar (total de R\$ 1.500.000,00):

- R\$ 108.664,77, em 4/11/2002;

- R\$ 129.502,36, em 4/11/2002;
- R\$ 157.643,75, em 4/11/2002;
- R\$ 63.473,55, em 4/11/2002;
- R\$ 40.715,57, em 4/11/2002;
- R\$ 96.133,50, em 16/12/2002;
- R\$ 143.156,51, em 16/12/2002;
- R\$ 241.372,63, em 16/12/2002;
- R\$ 19.337,36, em 16/12/2002;
- R\$ 400.000,00, em 3/10/2003;
- R\$ 100.000,00, em 8/12/2005;

Lei 8.685/1993, art. 1º:

- *Renasce – Rede Nacional de Shopping Center Ltda. – R\$ 40.000,00, em 22/12/2000;*
- *Multishopping Empreendimentos Imobiliários – R\$ 50.000,00, em 22/12/2000;*
- *Petrobras – R\$ 100.000,00, em 31/8/2001;*
- *BNDES – R\$ 500.000,00, em 21/12/2001;*
- *Petrobras – R\$ 200.000,00, em 24/6/2002;*
- *Petrobras – R\$ 100.000,00, em 31/7/2002;*
- *Petrobras – R\$ 100.000,00, em 9/8/2002;*
- *Petrobras – R\$ 100.000,00, em 30/9/2002*

Lei Rouanet (Lei nº 8.313/1991):

- *Banco BMG – R\$ 30.000,00, em 28/11/2000;*
- *Petrobras – R\$ 200.000,00, em 31/8/2001;*
- *Petrobras – R\$ 200.000,00, em 30/4/2002;*
- *Petrobras – R\$ 140.000,00, em 17/5/2002;*
- *Petrobras – R\$ 60.000,00, em 17/6/2002.*

b) as despesas não aprovadas envolveram, em sua maioria, o período de 31/8/2001 a 18/12/2003, havendo despesas isoladas em 3/10/2005, 1/11/2005 e 13/12/2005 (peça 1, p. 396-408 e peça 2, p. 82-92).

Ora, do confronto entre as datas em que ocorreram as despesas glosadas e as alterações contratuais acima mencionadas, é possível afastar, de pronto, a responsabilidade dos Srs. Luiz Carlos Pereira Pitrez, Flávio Vidigal de Carvalho Pereira, Antônio César Teixeira Vidigal e Flávio Teixeira Vidigal, os quais não integravam a sociedade à época dos pagamentos tidos por irregulares.

O Sr. Humberto Carneiro Vidigal, por passar a integrar a sociedade em 23/6/2005, responderia apenas pelas despesas ocorridas em 3/10/2005, 1/11/2005 e 13/12/2005, e não pela totalidade glosada.

O Sr. Tarcísio Teixeira Vidigal, pelas despesas ocorridas até 22/6/2005; enquanto o espólio do Sr. Roberto Teixeira Vidigal, representado pelo Sr. Rafael Camargos Vidigal, e o Grupo Novo de Cinema e TV Ltda – ME responderiam pela totalidade do débito.

Por fim, trato da 3ª. questão de relevo, qual seja, a data de atualização do débito.

Como visto, a despeito das informações constantes das peças 1 e 2 destes autos, a unidade técnica promoveu a citação de diversos responsáveis – alguns indevidamente — considerando o somatório dos valores históricos dos vários itens de débito, atualizado a partir de 22/10/2003, tal como consignado no Relatório do Tomador de Contas e no Relatório de Auditoria da CGU.

Conforme o Despacho 205/2012/CPC/SFO/ANCINE, de 6/7/2012 (peça 1, p. 395-408), essa metodologia estaria de acordo com o inciso III do art. 4º da RDC 41/2011, que dispõe “sobre os procedimentos para cálculo de atualização de débitos junto à ANCINE (...):

Art. 4º. Para efeito de atualização monetária do débito e aplicação de juros, ficam estabelecidos os seguintes marcos temporais:

(...)

III – no caso de número de itens glosados superior a 100 (cem) itens será considerada como data de execução do débito aquela que fique equidistante da data da despesa mais recente e da despesa mais antiga a serem glosadas;

Entendo tal método inadequado. Embora a data seja mediana, o mesmo não se verifica quanto aos valores das despesas, visto que a maior parte ocorreu em momento muito anterior a 22/10/2003. Afora isso, o débito atinente ao Sr. Humberto Carneiro Vidigal se refere somente ao exercício de 2005, sendo-lhe prejudicial a adoção da referida data.

Por isso, no meu entender, devem ser considerados os valores e as datas de cada item de despesa glosado, conforme a responsabilidade de cada um dos envolvidos (Srs. Humberto Carneiro Vidigal e Tarcísio Teixeira Vidigal, o espólio do Sr. Roberto Teixeira Vidigal, representado pelo Sr. Rafael Camargos Vidigal, e o Grupo Novo de Cinema e TV Ltda – ME).

Ante o exposto, entendendo que este processo ainda não se encontra em condições de ser apreciado em seu mérito, proponho a sua restituição à Secex-MG para que:

a) proceda à citação dos Srs. Humberto Carneiro Vidigal e Tarcísio Teixeira Vidigal, do espólio do Sr. Roberto Teixeira Vidigal, representado pelo Sr. Rafael Camargos Vidigal, e do Grupo Novo de Cinema e TV Ltda – ME, considerando os valores e as datas de cada item de despesa glosado, conforme sua responsabilidade;

b) após o recebimento das alegações de defesa, promova a sua devida análise, em confronto com os documentos integrantes das peças iniciais destes autos (peças 1 a 3), bem como das peças 92-99, que foram remetidos pelo Ministério da Cultura, por intermédio da Ancine, em atendimento à diligência promovida à peça 86.

EXAME TÉCNICO

3. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 107), foi promovida a citação dos Srs. Humberto Carneiro Vidigal e Tarcísio Teixeira Vidigal, do espólio do Sr. Roberto Teixeira Vidigal, representado pelo Sr. Rafael Camargos Vidigal, e do Grupo Novo de Cinema e TV Ltda – ME, mediante ofícios 2239/2017-TCU/SECEX-MG, 2240/2017-TCU/SECEX-MG, 2241/2017-TCU/SECEX-MG, todos datados de 20/9/2017 (Humberto Carneiro Vidigal, peças 114 a 118); 2243/2017-TCU/SECEX-MG, 2244/2017-TCU/SECEX-MG, ambos de 20/9/2017 (GNCTV - Produções de Cinema e Tv Ltda. -peças 120-123); 2245/2017-TCU/SECEX-MG, todos de 20/9/2017 (Tarcísio Teixeira Vidigal - peças 126-127); 2242/2017-TCU/SECEX-MG, de 20/9/2017 (Espólio de Roberto Teixeira Vidigal- peças 128-129).

4. Apesar de o representante legal do espólio do Sr. Roberto Teixeira Vidigal (representado pelo Sr. Rafael Camargos Vidigal) e a empresa GNCTV - Produções de Cinema e Tv Ltda., por meio de seu respectivo representante legal, terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 131 (representante legal do espólio do Sr. Roberto Teixeira Vidigal) e 135, 142 e 145 (GNCTV - Produções de Cinema e Tv Ltda. e seu respectivo representante legal), não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

5. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Os Srs. Humberto Carneiro Vidigal e Tarcísio Teixeira Vidigal tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 132 e 143, tendo apresentado, tempestivamente suas alegações de defesa/razões de justificativa, conforme documentação integrante das peças 149-152 (Tarcísio Teixeira Vidigal) e 153 (Humberto Carneiro Vidigal).

7. Antes de se adentrar na análise dos argumentos de defesa, cumpre assinalar que foi realizada citação por valor a menor (diferença de R\$ 1.400,00) do que montante auferido de débito (despesas impugnadas), ao se confrontar o valor total da relação de despesas impugnadas (R\$650.183,35 - delineadas no Despacho 205/2012/CPC/SFO/ANCINE, peça 1, p. 396-408 e no Despacho 142/2013/CPC/SFO/ANCINE, peça 2, p. 82-92) - com o rol total de despesas não aprovadas (R\$ 648.783,35 - que geraram imputação de responsabilidade por dano ao erário, com realização de citação por esta Corte de Contas, peças 105 a 107).

8. Contudo, registra-se que a situação acima narrada não requer a realização de nova citação porque não gera prejuízo ao responsável, nem prejudica o contraditório e ampla defesa. Consoante linha decisória que norteou a prolação do Acórdão 2.806/2017 – TCU - 1ª Câmara - Relator: Vital do Rego), em homenagem a economia e a racionalidade processual, o Tribunal, mesmo na hipótese de elevação do valor do débito decorrente de nova metodologia de cálculo, pode dispensar a nova citação, condenando o responsável pelo valor original constante da citação, desde que a diferença entre os dois montantes não seja significativa.

Alegações de defesa - Tarcísio Teixeira Vidigal (peças 149-152)

Argumento

9. Nas preliminares, o Sr. Tarcísio Teixeira Vidigal alegou que, em nenhum momento, deixou de supervisionar as atividades de produção da obra e cumpriu com todas as obrigações relativas a prestação de contas do projeto. Apontou que a produtora cumpriu o objeto do projeto, conforme apontado pela própria Agência Reguladora, no Relatório de Análise Técnica - o qual, segundo ele, informa que a produção do filme foi concluída e aconselha a aprovação da prestação de contas.

10. Aduziu que as primeiras instruções normativas reguladoras do processo administrativo da Ancine só foram criadas em 2002, após o presente processo estar em curso e recebendo captação e que algumas exigências presentes, nas atuais instruções normativas pertinentes à prestação de contas, não existiam à época do projeto. Assinalou que não faz sentido, após o processo em curso, a produtora se prejudicar pelas novas normas elaboradas. Nesse sentido, perfilha a tese de que, segundo a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, o artigo 6º diz que a lei em vigor terá efeito imediato, sendo respeitados, no entanto, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Análise

11. De plano, no que tange à alegação do responsável de que cumpriu com todas as obrigações relativas a prestação de contas do projeto e de que o projeto foi concluído, entende-se que não prospera. As irregularidades alvitadas na Nota Técnica 80/2014 (peças 3, p. 3-44), no Despacho 142/2013 (peça 2, p. 82-94), consubstanciadas no Relatório do Tomador de Contas (peças 2, p. 61-67, 111-112, peça 3, p. 102-105) e no Relatório da CGU (peça 3, p. 113-118), caracterizam a utilização de recursos do convênio guerreado em despesas não autorizadas, infringindo o disposto na Lei 8.313, de 23/12/1991 (Lei de Incentivo à Cultura) e a Lei 8.685, de 20/7/1993. Ademais, impende registrar que a responsabilidade do ex-gestor, no sentido de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados, se arrima no art. 70 da Carta Magna e no Decreto-Lei 200/1967. Além disso, a execução física do objeto, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente. Cabe ao responsável demonstrar o

nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados, as despesas efetuadas e a consecução do objeto, o que não aconteceu no presente caso.

12. No que concerne aos argumentos de que as primeiras instruções normativas reguladoras do processo administrativo da Ancine, só foram criadas em 2002, após o presente processo estar em curso e que algumas exigências presentes nas atuais instruções normativas pertinentes à prestação de contas nem existiam à época do projeto, verifica-se que não merecem acolhida. A obrigação de prestar contas da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados é comando constitucional disposto no art. 70 da CF/1988 e não depende da aplicabilidade das instruções normativas reguladoras do processo administrativo da Ancine.

13. Destarte, rejeitam-se as razões preliminares do responsável.

Argumento

14. No mérito, o responsável consignou, inicialmente, que a Coordenação de Contas da Ancine se equivocou por não considerar os valores acatados pela Diretoria Colegiada no Despacho 001/2011 CPS/FSO/Ancine (peça 1, p. 202-206) e no Despacho DIR. 8.005/2012 (peça 1, p. 394):

- R\$ 4.209,52 - referentes aos itens 5.1.12.1, 5.1.12.2 e 5.1.12.3 (ressalta-se que o valor do item 5.1.12.2 não foi incluído neste total, apesar de estar relacionado).

- R\$ 10.225,04 - referentes aos itens 5.2.1.5,

- R\$ 14.739,07 - referentes aos itens 5.3.1.7.

15. Aduziu que os itens de despesa, a seguir descritos, foram acatados pela Diretoria Colegiada da Ancine na Nota Técnica 16E/2016 (peça 93, p. 57-76) e estão sendo cobrados erroneamente:

42/94 - R\$ 956,10 acatado pela NT 16-E/2016,

66/164 - R\$ 40,00 acatado pela NT 16-E/2016,

8/161- R\$ 35,00 acatado pela NT 16-E/2016

138/17 - R\$ 60,02 acatado pelo Ofício Diligência 177-E/2016

150/22 - R\$ 400,00 acatado pela NT 080/2014

193/113 - R\$ 702,87 acatado pelo Ofício Diligência 177-E/2016

162/117 - R\$ 450,00 acatado pelo Ofício Diligência 177-E/2016

157/147 - R\$ 518,00 acatado pelo Ofício Diligência 177-E/2016

158/148 - R\$ 580,00 acatado pelo Ofício Diligência 177-E/2016

195/39 - R\$ 954,00 acatado pelo Ofício Diligência 177/E/2016

16. Acrescentou que os itens de despesa aprovados pela Ancine, com GRU pagas, estão sendo cobrados novamente:

<i>Nota Técnica 80/2014 (item)</i>	<i>Nota Técnica 80/2014 (subitem)</i>	<i>Valor (R\$)</i>
	<i>5.1.2.2</i>	<i>2,59</i>
	<i>5.1.2.2</i>	<i>0,26</i>
	<i>5.1.2.2</i>	<i>8,16</i>
	<i>5.1.2.2</i>	<i>4,84</i>
	<i>5.1.2.2</i>	<i>1,86</i>
	<i>5.1.2.2</i>	<i>0,74</i>

5.6	Subtotal	18,45
	5.2.1.1	20,81
5.20	Subtotal	20,81
	5.2.1.7	11,92
	5.2.1.7	9,09
	5.2.1.7	12,97
	5.2.1.7	23,71
	5.2.1.7	1,96
	5.2.1.7	2,59
	5.2.1.7	8,64
	5.2.1.7	53,39
	5.2.1.7	13,01
5.25	Subtotal	137,28
5.29	5.3.1.3	102,15
5.30	5.3.1.4	16,28
	5.3.1.5	18,21
	5.3.1.5	6,03
	5.3.1.5	20,35
5.31	Subtotal	44,59
	5.3.1.8	5,34
	5.3.1.8	6,48
	5.3.1.8	0,66
	5.3.1.8	4,72
5.33	Subtotal	17,20
	TOTAL GERAL	356,76

17. Registra-se que o responsável acostou, a sua peça defensiva, documentos de peças 150-152.

18. Por fim, suscitou conhecimento da defesa, o julgamento das contas regulares e arquivamento do processo.

Análise

19. Considerando a solicitação do MPTCU, as análises das alegações de defesa serão realizadas, coligindo os elementos carreados aos autos (peças 1 e 2) os da diligência (peças 93 a 98), confrontando-os com a documentação acostada pelo defendente (peças 150 a 152).

20. Quanto à primeira alegação de que as despesas nos valores de R\$ 4.209,52 (referente aos itens de despesa 5.1.12.1, 5.1.12.2 e 5.1.12.3 da Nota Técnica 80/2014); de R\$ 10.225,04 (item 5.2.1.5- Nota Técnica 80/2014) e R\$ 14.739,07 (item 5.3.1.7.- Nota Técnica 80/2014) foram acatadas pela Diretoria Colegiada (Despacho 001/2011 CPS/FSO/Ancine) e Despacho DIR. 8.005/2012, peça 1, p. 394; e não foram abatidas do débito cobrado, entende-se que não cabe acolhimento, pelas razões apresentadas na tabela abaixo.

21. O Despacho 001/2011 CPS/FSO/Ancine (peça 1, p. 202-206) cita claramente, ao assentar somatório total das despesas reprovadas na prestação de contas final, que as despesas de R\$ 4.209,52 - referentes aos itens 5.1.12.1, 5.1.12.2 e 5.1.12.3 foram impugnadas.

22. O Despacho DIR. 8.005/2012 (peça 1, p. 394), em sua fundamentação, denega a afirmação do ora defendente, conforme se colaciona excerto a seguir:

manutenção da devolução dos valores glosados no valor de R\$ 29.173,63 (vinte e nove mil, cento e setenta e três reais e sessenta e três centavos), conforme itens 5.1.12.1, 5;1.12.2, 5.1.12.3, 5.2~1.5 e 5.3.1.7 da NT 029/2012, que deverão ser atualizados conforme legislação vigente

23. Demais disso, a Nota Técnica 80/2014 (peça 3, p. 3-44) explicita a fundamentação, em sede recursal, não acatando as despesas citadas pelo responsável. Demonstra-se abaixo:

NOTA TECNICA 029/2012- item da despesa questionado	Nota Técnica 80/2014 (peça 3, p. 3-44) (com análises/fundamentações, por item de despesa, dos argumentos exarados no recurso impetrado pelo proponente) – excertos extraídos, in verbis.
5.1.12.1	O documento fiscal está em nome de Filmes de Brasília Ltda. que não é a proponente do projeto Não consta no processo comprovação do vínculo da empresa com o projeto. Sugerimos a manutenção da glosa no valor total de R\$ 1.407,22.
5.1.12.2	Dentre os documentos encaminhados como recurso, não identificamos a referida cópia da NF 3242. O valor de R\$ 140,00 deverá ser recolhido aos cofres da União, corrigido conforme legislação vigente.
5.1.12.3	Os documentos fiscais não estão em nome da proponente. Sugerimos a manutenção da glosa no valor total de R\$ 2.802,30.
5.2.1.5	Os documentos fiscais não estão em nome da proponente. Sugerimos a manutenção -da glosa no valor total de R\$ 10.225,04.
5.3.1.7	Por outro lado, não temos elementos suficientes para aceitar estes documentos na prestação de contas uma vez que estão em nomes de terceiros e seus vínculos não foram efetivamente comprovados por meio de contratos ou qualquer outro documento. [...] O contrato de locação do imóvel não foi encaminhado com o recurso conforme informado pela proponente. Por não possuir fatos novos, sugerimos a manutenção da glosa no valor total de R\$ 14.739,07.

24. Destarte, não prosperam as afirmações do responsável inquinado.

25. Em segundo, no que concerne ao argumento de que os itens de despesa - descritos no item 13 desta instrução - foram acatados pela Diretoria Colegiada da Ancine na Nota Técnica 16/2016 (peça 93, p. 57-76) e não foram abatidos do débito, verifica-se que se encontram abrigo.

26. A Diretoria Colegiada da Ancine (Deliberação de Diretoria Colegiada 1048E, de 2016 - peça 93, p. 55), com base na Nota Técnica 16E/ 2016/SFO/CPC (peça 93, p. 57-76) e no Despacho 85E/ 2016/SFO/CPC, opinou por unanimidade pela manutenção da não aprovação das contas com devolução parcial dos recursos, nos seguintes termos:

1) Acatar as justificativas apresentadas em face do item 5.18 da Nota Técnica 080/2014 (cuja despesa totaliza R\$140,00), uma vez que o documento fiscal está carimbado pela equipe de inspeção.

2) Acatar as justificativas apresentadas em face dos seguintes itens da Nota Técnica 080/2014 (totalizando R\$ 4.295,99):

5.7, "b"; (R\$ 60,02)

5.13 (parcial acatando-se apenas as despesas com aluguel abaixo do limite de isenção, nos valores de R\$ 954,00 e R\$ 956,10);

5.19 (parcial acatando-se apenas a despesa com energia elétrica, cuja fatura é datada de 03/09/2001, R\$ 702,87);

5.20 (parcial acatando-se apenas a despesa relativa ao material permanente adquirido e comprovado com a Nota Fiscal 2892, R\$ 450,00);

5.26; (R\$ 518,00 e R\$ 580,00)

5.28 (parcial acatando-se apenas as despesas referentes às Notas Fiscais 18677- R\$ 35,00 e 17135- R\$ 40,00);

3) *Manutenção da decisão adotada no Despacho DIR 687/2014 em relação às demais glosas efetuadas (que totalizam o valor de R\$ 645.747,36 seiscentos e quarenta e cinco mil trezentos e noventa reais e sessenta centavos);*

A Diretoria Colegiada ratifica as razões da Nota Técnica 16E/ 2016/SFO/CPC.

27. *Em resumo, verifica-se que a Nota Técnica 16/2016 (peça 93, p. 57-76) consigna, em conclusão, por acatar as despesas supra cujo somatório perfaz o valor de R\$ 4.295,99 e acatar as justificativas apresentadas em face do item 5.18 da Nota Técnica 080/2014 (cuja despesa totaliza R\$ 140,00). Neste ponto, concorda-se com a defesa do gestor.*

28. *Contudo, considerando que a Nota Técnica 080/2014 acatou a despesa no valor de R\$ 400,00 (referente ao item 5.1.2.6. da Nota Técnica 029/2012), concluindo pela não aprovação das despesas no montante de R\$ 650.183,35, e deduzindo-se desse valor as despesas de R\$ 4.295,99 e R\$ 1400,00 (acatadas pela Nota Técnica 16/2016 - peça 93, p. 57-76), é de se registrar que o montante final de despesas não aprovadas na prestação de contas é de R\$ 644.347,36.*

29. *Desta forma, conclui-se que o Sr. Tarcísio Teixeira Vidigal não logrou comprovar o restante das despesas não acatadas no valor histórico de R\$ 644.347,36.*

30. *Por fim, no que pertine ao argumento do ex-gestor de que os itens de despesa (5.1.2.2; 5.2.1.1; 5.2.1.7; 5.3.1.3; 5.3.1.4 e 5.3.1.5 da Nota Técnica 80/2014) aprovados pela Ancine, com GRU pagas, estão sendo cobrados novamente, entende-se que não prospera.*

31. *Verifica-se que, na Nota 80/2014, as justificativas do ex-gestor quanto às despesas dos itens 5.1.2.2; 5.2.1.1; 5.2.1.7; 5.3.1.3; 5.3.1.4 e 5.3.1.5 foram denegadas. Além disso, não há informação na Nota Técnica 16/2016 (peça 93, p. 57-76) de que tais despesas foram ressarcidas pelo responsável, com apresentação das respectivas GRUs.*

32. *Na mesma linha, compulsando a documentação dos autos e a carreada pelo responsável em sua peça defensiva, constata-se que não há registro da comprovação dos pagamentos das aludidas GRUs pelo ex-gestor.*

33. *Destarte, não cabe acolher esta defesa. E, por conseguinte, considerando que o gestor não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados, propõe-se o julgamento de suas contas irregulares, com imputação de débito no montante histórico de R\$ 644.347,36, com esteio na Nota Técnica 80/2014 e 16/2016.*

Alegações de defesa – Humberto Carneiro Vidigal (peças 72 e 153)

Argumento

34. *Na inicial, o Sr. Humberto Carneiro Vidigal reitera integralmente os termos de sua defesa anteriormente, já apresentada neste TCU, em 06/07/2015. Apontou que se tornou sócio da empresa Grupo Novo de Cinema e TV Ltda., apenas em 23 de junho de 2005, tendo se retirado da sociedade em 13 de junho de 2007, nos termos da 11ª Alteração Contratual. Acrescentou, portanto, que não participou da elaboração do contrato, da captação de recursos, e não era sócio ou gerente*

quando da liberação dos recursos, não geriu os recursos liberados. Alegou que as obrigações originadas do pacto, bem como dos recursos captados, são bem anteriores ao seu ingresso na sociedade.

35. No que pertine à defesa apresentada anteriormente pelo defendente, de peça 72, o responsável inquinado, após breves considerações sobre o processo de tomada de contas especial, arguiu que os débitos imputados a ele, naquela oportunidade, referente a duas parcelas liberadas, se referem à data histórica de 22/10/2003. Repisou que, naquela época, não participou da captação de recursos, não era sócio ou gerente quando da liberação dos recursos e não geriu os recursos liberados, vez que, segundo ele, se tornou sócio da empresa Grupo Novo de Cinema e TV Ltda. em 23 de junho de 2005. Sinalou que os todos os documentos, notas e exames técnicos dos autos indicariam isto.

36. Pugnou que, na forma estabelecida no Código Civil em vigor, os sócios de sociedade limitada só respondem até o valor de suas quotas e desde que tenham praticados atos de gerência lesivos, fraudulentos; e que deveria haver a apuração e a identificação dos atos praticados por cada sócio para a posterior responsabilização, individualizada. Neste sentido, trouxe a lume jurisprudência do STJ (Agravo Regimental -AgRg 2013/0176784-1; AgRg no AREsp 5251 / MS; AgRg no REsp 936744 / ES).

37. Por fim, requereu acolhimento de sua defesa, com exclusão de responsabilidade.

Análise

38. De plano, registra-se que a defesa suscitada pelo responsável foi acostada aos autos, quando da primeira citação, à peça 72.

39. Na inicial, no que tange ao argumento do Sr. Humberto Carneiro de que não participou da elaboração do contrato, da captação de recursos e de que não era sócio ou gerente quando da liberação dos recursos e não geriu os recursos liberados, vez que, segundo ele, não era sócio da empresa Grupo Novo de Cinema e TV Ltda., verifica-se que não cabe aqui esse debate. Os documentos dos autos assentam claramente que o Sr. Humberto Carneiro Vidigal, por passar a integrar a sociedade em 23/6/2005, responde apenas pelas despesas ocorridas em 3/10/2005, 1/11/2005 e 13/12/2005, e não pela totalidade glosada.

40. Neste mister, registra-se que a citação do Sr. Humberto Carneiro Vidigal, solidariamente com o espólio do Sr. Roberto Teixeira Vidigal, representado pelo Sr. Rafael Camargos Vidigal e com a empresa GNCTV Produções de Cinema e TV Ltda. foi regularmente expedida nos termos dos arts. 10, §1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU - ofícios 2239/2017-TCU/SECEX-MG, 2240/2017-TCU/SECEX-MG, 2241/2017-TCU/SECEX-MG, todos datados de 20/9/2017 (Humberto Carneiro Vidigal, peças 114 a 118).

41. Ademais o fato gerador da imputação de responsabilidade do ora defendente se deu pela ocorrência de utilização de recursos do Convênio em despesas não autorizadas, concernentes a pagamentos à empresa AGN Canarim – Auditores Associados (2x R\$ 2.955,00) e à Labocine do Brasil S/A (R\$ 50.000,00), na data de 13/12/2005 – ou seja, quando o Sr. Humberto Carneiro Vidigal já era sócio da empresa GNCTV Produções de Cinema e TV Ltda. - que impossibilitaram aferir a boa e regular aplicação dos recursos públicos, propiciando a ocorrência de impugnação parcial das despesas, com infração ao disposto na Lei 8.313, de 23/12/1991 (Lei de Incentivo à Cultura) e na Lei 8.685, de 20/7/1993.

42. No mérito, o ex-gestor pugna que os sócios de sociedade limitada só respondem até o valor de suas quotas, e desde que tenham praticados atos de gerência lesivos, fraudulentos. Contudo, não merece acolhimento a aludida tese. A responsabilidade do ex-gestor, no sentido de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados, se arrima no art.

70 da Carta Magna e no Decreto-Lei 200/1967. Cabe ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados, as despesas efetuadas e a consecução do objeto, o que não aconteceu no presente caso. Ademais o pagamento de despesas não autorizadas no convênio inquinado infringe a Lei 8.313, de 23/12/1991 (Lei de Incentivo à Cultura) e a Lei 8.685, de 20/7/1993.

43. Destarte, entende-se pelo não acolhimento das alegações de defesa, propondo o julgamento de suas contas irregulares, com imputação de débito.

44. A propósito, no que diz respeito à revelia do espólio do Sr. Roberto Teixeira Vidigal (representado pelo Sr. Rafael Camargos Vidigal) e da empresa GNCTV - Produções de Cinema e Tv Ltda., releva asseverar que a ausência de atendimento à citação, por si só, não implica o reconhecimento de dívida dos responsáveis ou de outras irregularidades que lhes possam ser imputadas. Apenas possibilita o prosseguimento do processo, sem prejuízo da análise dos documentos constantes dos autos a fim de ser formulado juízo de valor acerca da regularidade ou não das contas (Acórdão 8.809/2016-Segunda Câmara- Relator Raimundo Carreiro).

45. Demais disso, nos processos de controle externo, ao contrário do que ocorre no âmbito civil, a revelia do responsável não gera a presunção de veracidade dos fatos a ele imputados, devendo eventual condenação estar embasada em provas robustas e contundentes que caracterizem e comprovem a conduta irregular (Acórdão 2535/2015- TCU – Plenário - Relator: Vital do Rêgo)

46. Nesta esteira, a imputação de responsabilidade do espólio do Sr. Roberto Teixeira Vidigal, neste ato representado pelo Sr. Rafael Camargos Vidigal e da empresa GNCTV - Produções de Cinema e Tv Ltda. resta caracterizada pela utilização de recursos do convênio vergastado em despesas não autorizadas, no montante histórico de R\$ 644.347,36, com esteio na Nota Técnica 80/2014 e Nota Técnica 16/2016, que impossibilitaram aferir a boa e regular aplicação dos recursos públicos, propiciando a ocorrência de impugnação parcial das despesas, com infração ao disposto na Lei 8.313, de 23/12/1991 (Lei de Incentivo à Cultura), e na Lei 8.685, de 20/7/1993.

47. Demais disso, a imputação de responsabilidade da empresa GNCTV - Produções de Cinema e Tv Ltda. também ocorreu pela utilização de recursos do Convênio em despesas não autorizadas: pagamentos à AGN Canarim – Auditores Associados (2x R\$ 2955,00) e à Labocine do Brasil S/A (R\$ 50.000,00), que impossibilitaram aferir a boa e regular aplicação dos recursos públicos, propiciando a ocorrência de impugnação parcial das despesas, com infração ao disposto na Lei 8.313, de 23/12/1991 (Lei de Incentivo à Cultura), e na Lei 8.685, de 20/7/1993.

48. Dessa forma, propõe-se o julgamento de suas contas irregulares com imputação de débito.

49. De outro bordo, há que se sinalar que a condenação em débito em processo de tomada de contas especial não tem caráter punitivo, possuindo, essencialmente, natureza jurídica de reparação civil pelo prejuízo causado ao erário, não sendo alcançada pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva (Acórdão 4214/2017-Primeira Câmara - Relator: Benjamin Zymler).

50. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva não implica o afastamento do débito, porquanto as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal e da Súmula TCU 282 (Acórdão 76/2017-Plenário - Relator: Ana Arraes).

CONCLUSÃO

51. Diante da revelia do espólio do Sr. Roberto Teixeira Vidigal (representado pelo Sr. Rafael Camargos Vidigal) e da empresa GNCTV - Produções de Cinema e Tv Ltda. e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de

culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito.

52. Em face da análise promovida nos itens 11-13; 19-33; 38-43 da seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Humberto Carneiro Vidigal e Tarcísio Teixeira Vidigal, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

53. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Humberto Carneiro Vidigal (CPF: 034.673.996-90), do espólio do Sr. Roberto Teixeira Vidigal (CPF 228.950.276-68), representando pelo Sr. Rafael Camargos Vidigal (CPF 063.058.536-90) e da empresa GNCTV Produções de Cinema e TV Ltda. (CNPJ 16.592.099/0001-06), e condená-los, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
55.910,00	13/12/2005

Valor atualizado até 11/04/2018: R\$ 197.459,81

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do espólio do Sr. Roberto Teixeira Vidigal (CPF 228.950.276-68), representado pelo Sr. Rafael Camargos Vidigal (CPF 063.058.536-90), do Sr. Tarcísio Teixeira Vidigal, CPF 117.923.376-04, e da empresa GNCTV Produções de Cinema e TV Ltda. (CNPJ 16.592.099/0001-06), e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.407,22	19/10/2001
135,74	19/10/2001
1963,69	19/10/2001
109,40	26/12/2001
1655,43	7/1/2002

1646,24	8/1/2002
134,80	4/7/2002
102,04	4/7/2002
151,10	4/7/2002
91,81	30/12/2002
873,95	30/12/2002
69,92	30/12/2002
60,12	26/3/2003
198,46	26/3/2003
1230,49	26/3/2003
1550,76	11/9/2003
228,39	11/9/2003
77,40	11/9/2003
1763,52	19/9/2003
281,21	19/9/2003
98,09	22/11/2002
26,49	10/12/2002
89,05	10/12/2002
1852,49	14/11/2002
1758,19	22/4/2003
1547,79	29/5/2003
1750,96	9/7/2003
53,62	19/8/2003
215,92	19/8/2003
1166,48	19/8/2003
2138,58	20/10/2003
2196,02	18/11/2003
1691,36	27/12/2001
154,03	19/8/2002
1.200,00	20/5/2002
1.800,00	24/5/2002
2.160,00	25/6/2002
4.000,00	8/5/2002
1.000,00	8/5/2002
5.000,00	19/6/2002
5.000,00	22/7/2002
400,00	31/5/2002
440,00	17/6/2002
62,92	26/6/2002
450,00	9/7/2002
2,59	24/7/2002
0,26	24/7/2002
8,16	24/7/2002
4,84	24/7/2002
1,86	9/8/2002
0,74	9/8/2002
433,80	23/8/2002
550,73	17/12/2002
548,55	27/12/2002
4000,00	12/6/2002
3500,00	21/6/2002
25.000,00	30/12/2003
15.000,00	17/6/2002
1200,00	3/12/2003
2968,90	3/12/2003
84,60	3/12/2003
2250,00	4/12/2003
1900,00	4/12/2003

2817,10	4/12/2003
240,00	4/12/2003
2022,43	22/12/2003
227,57	22/12/2003
3053,50	30/12/2003
5068,85	17/10/2001
51,40	19/10/2001
2963,20	19/10/2001
5120,25	26/12/2001
461,28	27/12/2001
4658,97	7/1/2002
4166,25	7/1/2002
4229,33	8/1/2002
4232,43	28/3/2002
4571,94	1/7/2002
1646,20	4/7/2002
4229,33	25/7/2002
4571,94	2/10/2002
4571,94	14/11/2002
4571,94	14/11/2002
4571,94	29/11/2002
218,68	29/11/2002
4571,94	29/11/2002
4565,73	30/12/2002
6,21	30/12/2002
4571,94	31/1/2003
4571,94	28/2/2003
4571,94	31/3/2003
2505,69	7/5/2003
4440,93	3/6/2003
5259,67	8/7/2003
5259,67	22/9/2003
5259,66	22/9/2003
5726,57	30/9/2003
5259,67	3/12/2003
5259,67	4/12/2003
1622,50	19/10/2001
758,25	19/10/2001
1060,44	26/12/2001
562,06	27/12/2001
1622,50	7/1/2002
1622,50	7/1/2002
1646,20	1/4/2002
1778,88	28/6/2002
4185,59	4/7/2002
46,84	4/7/2002
1778,88	22/7/2002
1000,00	19/8/2002
646,20	19/8/2002
1778,88	2/10/2002
1778,88	14/11/2002
1712,75	14/11/2002
66,13	14/11/2002
1778,88	29/11/2002
1778,88	29/11/2002
1778,88	30/12/2002
1778,88	31/1/2003
1778,88	28/2/2003

1778,88	31/3/2003
1728,55	3/6/2003
2032,98	8/7/2003
4065,96	22/9/2003
2032,98	1/10/2003
2032,98	3/12/2003
2032,98	4/12/2003
36.750,00	14/3/2002
6250,00	30/4/2002
7650,00	18/10/2002
14746,00	13/11/2002
15000,00	6/1/2003
30.000,00	14/11/2002
38.000,00	10/6/2002
50,00	19/6/2002
72000,00	26/12/2002
4000,00	6/5/2002
22.779,95	14/11/2002
30.743,07	14/11/2002
20,81	2/10/2002
1234,00	14/11/2002
957,00	12/4/2002
1495,00	5/2/2003
11,92	19/11/2002
9,09	19/11/2002
12,97	19/11/2002
23,71	19/11/2002
13,01	30/12/2002
53,39	30/12/2002
1,96	30/12/2002
2,59	30/12/2002
8,64	30/12/2002
3200,00	31/5/2002
3000,00	31/5/2002
1200,00	31/5/2002
1200,00	14/6/2002
3000,00	20/6/2002
1500,00	24/6/2002
1500,00	2/7/2002
117,00	20/5/2002
20,00	29/5/2002
35,00	3/6/2002
30,00	21/6/2002
44,00	10/7/2002
40,00	30/12/2002
40,00	30/12/2002
20,00	30/12/2002
40,00	30/12/2002
35,00	30/12/2002
20,0	30/12/2002
15,00	30/12/2002
102,15	3/12/2002
16,28	24/5/2002
18,21	29/11/2002
6,03	29/11/2002
20,35	10/12/2002
5,34	30/5/2003
0,66	30/5/2003

6,48	16/6/2003
4,72	16/6/2003
2068,50	30/12/2002
315,93	26/12/2002
2000,00	22/5/2002
3000,00	29/5/2002

Valor atualizado até 11/4/2018: R\$ 3.249.772,27.

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, destacando que o inteiro teor da deliberação, incluindo relatório e voto, pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.